

Responsabilidade de jornalistas por declarações falsas de entrevistados: mudanças na decisão do STF no caso do jornal Diário de Pernambuco¹

Ivan Paganotti²
Universidade de São Paulo – USP

Resumo

Após processo turbulento de revisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu em 2025 a tese que responsabiliza jornalistas por declarações falsas de entrevistados. O processo se encaixa na polêmica jurisprudência recente do STF, que tem procurado expandir a responsabilidade de comunicadores sobre conteúdos falsos e ofensivos, como parte de uma campanha mais ampla de combate à desinformação e outros conteúdos nocivos ou ofensivos, segundo caracterização do tribunal. Este artigo discute como essa decisão não se distancia da tradição do STF nas décadas anteriores: mesmo quando tomava medidas em defesa da liberdade de expressão em casos envolvendo controle regulatório estatal, o tribunal já apresentava uma tendência de proteção da honra, alinhando-se às vítimas (ou mesmo se colocando no lugar delas) em conflito com jornalistas.

Palavra-chave: jornalismo; entrevista; desinformação; legislação; STF.

Introdução

Em 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) finalmente concluiu o processo conturbado para definir a tese que determinava os casos em que jornalistas seriam responsabilizados por informações falsas e ofensivas divulgados por seus entrevistados (STF, 2025a). A votação no julgamento havia sido concluída em 2023 (STF, 2023), mas foi necessário um desgastante processo para alinhar as posições entre os ministros: apesar de a maioria ter convergido sobre a concordância de que jornalistas poderiam ser responsabilizados pelos crimes de calúnia, injúria ou difamação (Godoy, 2008) a partir de declarações proferidas por entrevistados, havia divergência entre os ministros em quais casos essa responsabilização seria possível e com quais critérios os jornalistas poderiam evitar o risco de punições.

Associações da imprensa indicaram que o processo poderia inviabilizar práticas importantes do jornalismo, como as entrevistas ao vivo, e que a forma como o julgamento

¹ Trabalho apresentado no GP Comunicação e Desinformação, do 25º Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 48º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Professor do curso de Jornalismo da Escola e Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP) e pesquisador do CNPq (bolsista produtividade PQ-2). Doutor em Ciências da Comunicação pela USP, realizou pós-doutorado no TIDD/PUC-SP (2023-2024). Pesquisador do MidiAto/ECA-USP e coordenador da região sudeste da Rede Nacional de Combate à Desinformação (RNCD). E-mail: ipaganotti@usp.br

havia sido concluído trazia insegurança jurídica para repórteres e empresas midiáticas (Fenaj, 2023).

Esse caso pode ser entendido dentro de uma dupla tendência de julgamentos similares no judiciário brasileiro. De um lado, o judiciário tem sido convocado a resolver conflitos midiáticos e atualizam constantemente a interpretação de normas desatualizadas (Barroso, 2004; Mendes, 1994), devido à resistência de legisladores aprovarem leis sobre a mídia – devido ao lobby de empresas que financiam suas campanhas ou até pelo fato de os mesmos legisladores serem proprietários de meios de comunicação (Albuquerque, 2000; Azevedo, 2006; Paganotti, 2021). De outro lado, o próprio judiciário tem sido alvo de ataques, e o STF em particular tem desenvolvido iniciativas para combater campanhas de ofensas e desinformação contra seus membros (Paganotti; Marques, 2022), contra o judiciário e contra instituições democráticas, como o processo eleitoral – como é o caso do Programa de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal (STF, 2021b)³.

Nesse sentido, esta pesquisa parte do seguinte problema: *de que forma a responsabilidade de jornalistas sobre declarações de entrevistados se encaixa nas decisões do STF em sua recente campanha de combate à desinformação e na sua tradicional jurisprudência de proteção da honra, em conflitos envolvendo a liberdade de expressão?* Para responder essa questão, esta pesquisa tem como objetivo avaliar como a definição tumultuosa deste caso pode ser visto como cálculo estratégico para reforçar a posição do tribunal sobre a necessidade de controle sobre conteúdos falsos que circulam em meios de comunicação, ponderando a necessidade de responsabilização de veículos da imprensa na difusão de conteúdos desinformativos.

O método adotado nesta pesquisa parte da Análise de Discurso Crítica – ADC – que procura analisar como tensões sociais podem ser vislumbradas, tematizadas, pactuadas ou problematizadas por meio de conflitos textuais e fissuras nas disputas discursivas sobre as condições de produção da comunicação (Fairclough, 2003). Assim, foram avaliados tanto o controle legal sobre práticas midiáticas quanto o processo de comunicação de decisões jurídicas que tratam de processos comunicacionais, considerando os processos de influência mútua entre os campos do judiciário e da comunicação (Paganotti, 2021). O objeto da análise são os acórdãos e teses definidos

³ É importante destacar que o autor deste trabalho colaborou com o Programa de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal (STF, 2021b), como representante da Rede Nacional de Combate à Desinformação e do curso “Vaza, Falsiane!” (STF, 2022), como consta no Acordo de Cooperação Técnica 07/2022 – STF.

pelos ministros no julgamento deste caso, a comunicação oficial do STF destacando o debate no tribunal, disponíveis no portal do tribunal – <https://portal.stf.jus.br> – além da repercussão dessas decisões por veículos jornalísticos de referência na cobertura do judiciário (Pompeu, 2020; Angelo, 2023).

O estudo deste caso apresenta relevância, em primeiro lugar, por tratar de uma jurisprudência bastante polêmica, que encontrou resistências e passou por reformulações durante sua tramitação – um caso que demonstra não só o poder do judiciário em delimitar práticas midiáticas, mas também a força dos meios de comunicação em influenciar os resultados desses julgamentos (Albuquerque, 2000). Em segundo lugar, ecoa uma tendência que tem levado a decisões do STF controlando processos jornalísticos (Paganotti; Marques, 2022), com uma propensão maior a defender a preservação de direitos da personalidade (como honra, imagem e privacidade) em conflitos com a liberdade de expressão e de imprensa, visto que a corte só apresenta postura mais liberal a favor da liberdade de expressão em casos de limitação do poder do Estado, não na colisão entre indivíduos (Paganotti, 2021).

Análise do caso

O caso discutido no STF tem origens bastante antigas. Em 1995, o Diário de Pernambuco (2025) publicou entrevista do jornalista Selênio Homem com delegado de polícia aposentado Wandenkolk Wanderley em que o ex-agente da ditadura discutia o atentado a bomba no aeroporto de Recife, em 1966. O entrevistado responsabilizou Ricardo Zarattini pelo ataque que matou duas pessoas, informação que não foi contestada pelo repórter no texto (Imagem 1). Zarattini não foi consultado antes da publicação para apresentar sua versão, e abriu processo contra o veículo, argumentando que o jornal promovia campanha difamatória contra ele, visto que já havia sido comprovado na época que não havia conexão sua com o atentado; durante o processo, rejeitou a oferta do Diário de Pernambuco para uma entrevista apresentado sua versão sobre os fatos e, em 2016 conseguiu uma indenização moral de 50 mil reais no Superior Tribunal de Justiça (Victor, 2023). Posteriormente, o STF avaliou que este caso apresentaria repercussão geral, ou seja, funcionaria como baliza para outros processos semelhantes, definindo a jurisprudência brasileira sobre a responsabilidade de jornalistas sobre declarações falsas e ofensivas de seus entrevistados (STF, 2023; Pompeu, 2020).

Imagem 1. Reprodução da edição de 15 de maio de 1995 do *Diário de Pernambuco* com entrevista do delegado Wandenkolk Wanderley para o jornalista Selênio Homem.



Fonte: Victor (2023).

Em 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário 1075412, a maioria dos ministros do STF considerou que empresas jornalísticas podem ser responsabilizadas civilmente, pagando indenização moral, caso entrevistados atribuam falsamente a terceiros a prática de um crime (STF, 2023). Apesar da maioria formada, havia divergências entre ministros sobre os critérios para delimitar os casos em que essa responsabilidade poderia ou não ser definida: essa responsabilidade só poderia ocorrer se fosse comprovado que os jornalistas agiram com malícia, conhecendo a falsidade, ou se também nos casos de imperícia, em que não apuraram corretamente informação que já poderia ser sabida na época? Abrir espaço para o acusado se posicionar e contestar acusação seria suficiente para evitar o risco de processos? E se o acusado não respondesse a tempo a demanda de posicionamento, mas fosse comprovado que os jornalistas o procuraram antecipadamente? Os ministros do STF oscilavam entre demandar maior ou menor responsabilidade e cautela dos jornalistas:

Alexandre propôs a fixação da seguinte tese: 'A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, não permitindo qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.'

[...] Fachin propôs a seguinte tese: 'Somente é devida indenização por dano moral pela empresa jornalística quando, sem aplicar protocolos de busca pela verdade

objetiva e sem propiciar oportunidade ao direito de resposta, reproduz unilateralmente acusação contra ex-dissidente político, imputando-lhe crime praticado durante regime de exceção.'

[...] Barroso propôs a seguinte tese: Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.'

[...] Marco Aurélio propôs a seguinte tese: 'Empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa.' (Angelo, 2023)

A divergência interna da corte (Angelo, 2023) oscilava entre dois polos. De um lado, entre os ministros que procuravam proteger mais a honra dos caluniados e cobravam maior responsabilidade dos jornalistas, Alexandre de Moraes não indicava exceções, condições ou critérios que poderiam definir limites para essa responsabilidade, que seria, com isso, bastante ampla, impondo restrições consideráveis à forma como jornalistas publicam entrevistas. No outro extremo da defesa da liberdade da imprensa, o relator Marco Aurélio Mello resistia a qualquer forma de responsabilidade dos jornalistas por calúnias proferidas por entrevistados, desde que o jornalista não opinasse sobre essas acusações – o que abria espaço para dúvidas sobre como proceder nos casos em que a opinião do jornalista divergisse do entrevistado, questionando a calúnia. Mas a posição liberal de Mello acabou derrotada, só acompanhada por Rosa Weber.

Entre os dois extremos, Luís Roberto Barroso apresentava posição mais moderada, mas restritiva nos casos possíveis de responsabilização, colocando exceções mais amplas ao risco de jornalistas serem punidos – ou seja, limitando os casos possíveis em que eles seriam responsabilizados – indicando como condições para a punição dos jornalistas se havia conhecimento público, na época da entrevista, de que as acusações seriam falsas, e se o veículo jornalístico teria respeitado “dever de cuidado” para verificar os fatos e comprovar a veracidade da acusação.

Outra posição moderada, indicada por Edson Fachin, exigia maior cautela dos jornalistas, ampliando as possibilidades em que seriam responsáveis pelas acusações dos entrevistados. Além dos critérios indicados por Barroso, como a exigência de que jornalistas verifiquem a veracidade das acusações, Fachin também indicava a obrigatoriedade de consultar o próprio acusado. Não havia na formulação de Fachin menção ao fato ser conhecido como falso, como indicado por Barroso, mas o contexto de aplicação desse julgamento, para Fachin, seria ainda mais restrito, só se aplicando nos

casos de “acusação contra ex-dissidente político, imputando-lhe crime praticado durante regime de exceção” – ou seja, envolveria somente casos muito específicos, como o processo envolvendo atentado durante a ditadura.

No julgamento de 2023, o resultado final unia as teses de Moraes e Barroso:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios. (STF, 2023)

Mas o resultado trouxe insatisfação entre jornalistas, que apontavam indefinição dos critérios adotados, o que poderia afetar a cobertura noticiosa, ameaçando jornalistas com o risco de processos judiciais sobre as falas de entrevistados que estariam além de seu controle. Associações jornalísticas destacavam que, levado ao extremo, a hipótese dos ministros mais radicais em defesa da responsabilidade dos jornalistas para proteção da honra dos retratados poderia inviabilizar entrevistas ao vivo, visto que não seria possível prever o que os entrevistados diriam, contestar acusações feitas em tempo real, ou procurar os afetados a responderem imediatamente (Fenaj, 2023). Em posicionamento coletivo publicado por grupo de representantes da imprensa, incluindo Associação de Jornalismo Digital (Ajour), Instituto Palavra Aberta, Instituto Vladimir Herzog, Repórteres Sem Fronteiras (RSF), Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) e Associação de Jornalistas de Educação (Jeduca), os jornalistas reconheciam que “entrevistados podem dar declarações polêmicas e até questionáveis”, mas que “uma decisão do STF que indiscriminadamente responsabilize o jornalismo pelo que dizem seus entrevistados terá consequências enormes em termos de autocensura” (Fenaj, 2023):

Neste sentido, é fundamental que alguns elementos sejam considerados pelos ministros do STF ao fixar esta tese. O primeiro deles diz respeito ao contexto que a publicação ocorreu, como a já destacada diferença entre entrevistas ao vivo e aquelas publicadas em meios impressos e digitais posteriormente. Mas também

as informações que razoavelmente o jornalista poderia ter acesso no momento de apuração, publicação ou veiculação da entrevista. E, principalmente, qual a posição do meio de comunicação diante das declarações proferidas — o que caracterizaria a real responsabilidade do veículo pelo que disse seu/sua entrevistado/a. Até o momento, os ministros vêm manifestando sua posição sobre o caso em plenário virtual, em que o debate sobre o mérito da questão é necessariamente mais limitado. Considerando que a repercussão geral desta tese vai abranger muitos outros processos, que se diferenciam do caso de fundo do *Diário de Pernambuco* e que terão um impacto além do jornalismo, por afetarem o direito à informação de toda a sociedade, é importante que o STF discuta em maior profundidade o tema, ouvindo inclusive a posição de outros jornalistas, meios de comunicação e organizações de defesa da liberdade de imprensa. (Fenaj, 2023)

Quando o jornal pernambucano solicitou esclarecimentos, em recurso, Fachin aproveitou a oportunidade para defender reformulação no resultado do julgamento anterior, discutindo a obrigatoriedade de remoção de conteúdo calunioso, acolhendo também a demanda de critérios mais objetivos e restritivos para os casos de possível responsabilização de veículos noticiosos sobre declarações caluniosas de entrevistados (STF, 2024).

Ao final, a tese definida pelo STF em 2025 procurou um caminho intermediário entre os dois extremos, abrindo possibilidade de responsabilização para os jornalistas somente nos casos em que fique comprovado que os jornalistas tinham a intenção de publicar informações que sabiam ser falsas, ou nos casos em que os repórteres agiram com descaso, sem apurar se a acusação procedia e sem procurar consultar os denunciados – ou seja, pelo dolo, em caso de má-fé, ou pela culpa, devido à negligência (STF, 2025a):

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, para fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 995): “1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; 2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; 3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade”, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.3.2025. (STF - RE 1075412/2025).

A incerteza sobre as entrevistas ao vivo é diminuída no segundo ponto da tese, indicando que os jornalistas não seriam responsabilizados, nesses casos, se posteriormente abrirem espaço para o direito de resposta dos afetados – um processo que já havia sido definido pelo próprio STF ao tratar da lei do direito de resposta – a Lei 13.188/2015, julgada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5415, 5418 e 5436 (STF, 2021a). Ainda assim, o terceiro ponto da tese mantém a necessidade de remover informação incorreta de plataformas digitais, tanto por decisão judicial ou por notificação da vítima. Ao apresentar a nova tese, Barroso então presidente do STF, destacou que a nova reformulação produzida por Fachin foi desenvolvida de forma consensual incluindo todos os onze ministros do STF (2025), tentando reforçar com isso que as divergências, dúvidas e imprecisões da tese anterior poderiam ter sido superadas, além de indicar que o processo de deliberação neste caso foi mais aberto à negociação entre os ministros, ainda que de forma tardia, do que o tradicional processo de proliferação de posições divergentes (Silva, 2009; 2013).

Considerações finais

O caso se insere em um contexto em que o STF tem atuado cada vez mais na definição de diretrizes para a comunicação social. O fenômeno é resultado de processo de judicialização de conflitos midiáticos, resultado de uma dificuldade de resolução de embates por meio da autorregulação destes mesmos meios – por meio de erratas, direito de resposta ou por comentários de ombudsman – ou pela regulação legislativa, em um congresso ocupado por parlamentar que impedem qualquer discussão sobre regulação midiática, ou por possuírem propriedades de veículos comunicativos ou por terem suas campanhas financiadas por empresas midiáticas que buscam evitar a regulação (Paganotti, 2021). Esse caso sinaliza tendência que continua a ser debatida no mesmo STF, durante a conclusão deste trabalho, em junho de 2025, durante o julgamento da constitucionalidade de artigos do Marco Civil da Internet no STF que tratam da responsabilidade de plataformas digitais sobre conteúdos publicados por terceiros. É um caso que indica duas tendências divergentes. Por um lado, demonstra que o STF procura reforçar a responsabilidade de veículos de comunicação sobre conteúdos inverídicos e ofensivos, o que pode resultar em maior cautela de comunicadores sobre o que pode ser publicado. Por outro lado, sinaliza que o tribunal não é impermeável a pressões de

interesses midiáticos que indicam argumentos válidos sobre os efeitos colaterais de decisões mais rigorosas sobre a liberdade de expressão, com potencial para inviabilizar o funcionamento dos aparatos midiáticos como atualmente estão constituídos, e podem rever e compatibilizar posições divergentes durante o processo de deliberação dos ministros. Afinal, os ministros julgam perante as câmeras do tribunal, mas não ignoram a forma como são julgados pela sociedade para além das janelas que já foram depredadas em ataque violento, no início de 2023. Se a tentativa de golpe e as ameaças digitais contra ministros pressionam o STF a impor limites e defender a reputação – dos envolvidos no caso específico, mas também as suas imagens, a do tribunal e das instituições democráticas – decisões polêmicas que criam desgaste podem reforçar essa mesma imagem negativa e fomentar novas críticas no futuro. A demonstração da capacidade de rever posições problemáticas (Silva, 2009; 2013), como demonstrada ao final do polêmico processo analisado nesta pesquisa, pode ser um sinal positivo dessa busca por um equilíbrio maior entre a necessidade de regulação e o cálculo dos efeitos adversos da forma como esse regramento é conseguido.

Referências

- ANGELO, Tiago. Jornal pode ser responsabilizado por declaração de entrevistado, decide STF. **Consultor Jurídico**, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-11/jornais-podem-responsabilizados-declaracao-entrevistado>. Acesso em 6 jun. 2025.
- ALBUQUERQUE, Afonso de. Um outro “Quarto Poder”: imprensa e compromisso político no Brasil. **Contracampo**, 4, p. 23-57, 2000.
- AZEVEDO, F.A. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. **Opinião Pública**, vol. 12, n. 1, p. 88-113, 2006.
- BARROSO, L.R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 235, 1-36, 2004.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. STF ajusta tese que responsabiliza jornais por fala de entrevistado. **Diário de Pernambuco**, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2025/03/stf-ajusta-tese-que-responsabiliza-jornais-por-fala-de-entrevistado.html>. Acesso em 6 jun. 2025.
- FAIRCLOUGH, N. **Analysing discourse** – textual analysis for social research. New York: Routledge, 2003.
- FENAJ. O risco para a imprensa nas mãos do STF. **Federação Nacional dos Jornalistas**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://fenaj.org.br/o-risco-para-a-imprensa-nas-maos-do-stf>. Acesso em 6 jun. 2025.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, G.F. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, n. 122, p.297-301, 1994.

PAGANOTTI, I. **Censura, justiça e regulação da mídia na redemocratização**. Curitiba: Editora Appris, 2021.

PAGANOTTI, I.; MARQUES, F.E.S. Proteção da imagem do (e no) STF: autodefesa, difamação, desinformação e direitos comunicacionais no caso do livro “Operação Banqueiro”. **Rumores**, v. 16, n. 32, p. 58-79, 2022.

POMPEU, Ana. STF julga responsabilização de jornal por imputação de ato ilícito em entrevista. **Jota**, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-julga-responsabilizacao-de-jornal-por-imputacao-de-ato-ilicito-em-entrevista>. Acesso em 6 jun. 2025.

SILVA, V.A. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, p. 197-227, 2009.

SILVA, V.A. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.

STF. Retratação espontânea não exime veículo de comunicação de assegurar direito de resposta. **STF**, 11 mar. 2021a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/retratacao-espontanea-nao-exime-veiculo-de-comunicacao-de-assegurar-direito-de-resposta>. Acesso em 6 jun. 2025.

STF. STF institui Programa de Combate à Desinformação para enfrentar fake news e discursos de ódio contra a Corte. **STF**, 30 ago. 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471994>. Acesso em 6 jun. 2025.

STF. Desinformação: professor aborda importância da comunicação não violenta no combate às fake news. **STF**, 10 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/desinformacao-professor-aborda-importancia-da-comunicacao-nao-violenta-no-combate-as-fake-news>. Acesso em 6 jun. 2025.

STF. Decisão – Recurso Extraordinário RE 1075412 – Repercussão Geral Tema: 995. **STF**, 20 mar. 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263701>. Acesso em 6 jun. 2025a.

STF. STF fixa critérios para responsabilização de empresas jornalísticas que divulgarem acusações falsas. **STF**, 20 mar. 2025b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fixa-criterios-para-responsabilizacao-de-empresas-jornalisticas-que-divulgarem-acusacoes-falsas>. Acesso em 6 jun. 2025.

VICTOR, Fabio. Fake news sobre autoria de atentado está na raiz de decisão do STF que afeta imprensa. **Folha de S. Paulo**, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/12/fake-news-sobre-autoria-de-atentado-esta-na-raiz-de-decisao-do-stf-que-afeta-imprensa.shtml>. Acesso em 6 jun. 2025.